



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial – DEAM

PARECER TÉCNICO

PROCESSO	22/3000-0000573-7
ASSUNTO	Habilitação Técnica - Análise da qualificação técnica da empresa licitante TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2022 .
DATA	13/06/2022
ELABORADORES	Eng. Matheus Erpen Benincá - CREA/RS: RS229119 Eng. Ricardo Moreira Scheid - CREA/RS: RS223058

1 OBJETO:

Contratação de empresa para execução da obra de microgeração de energia fotovoltaica para a Defensoria Regional de Uruguaiana.

2 OBJETIVO:

Este Parecer contempla a análise dos documentos de **Habilitação Técnica**, apresentados pela licitante **TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, no processo **PE n° 17/2022** da DPE, referindo-se exclusivamente ao item **9 - Qualificação Técnica**, do **Anexo II – Termo de Referência** do Edital. Ressaltamos que tais exigências também são citadas na CGL 13.7.1 do Anexo I – Folhas de Dados.

Os demais itens de habilitação não foram analisados neste Parecer, uma vez que não se tratam de assuntos técnicos de Engenharia.





Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial – DEAM

PARECER TÉCNICO

3 ANÁLISE TÉCNICA:

Documentos Relativos à Qualificação Técnica (Item 9 do Anexo II - Termo de Referência):

9.1.1 A Contratada deverá contar com equipe de profissionais habilitados à condução e elaboração do objeto que constitui esta contratação. É OBRIGATÓRIO que a equipe técnica seja composta por no mínimo 01 Engenheiro Eletricista dentro das atribuições técnicas definidas nas resoluções do CREA.

Análise da Fiscalização: atende.

A empresa apresentou contrato de trabalho do Engenheiro Eletricista Maurício André Lohmann (fls. 447-448). Em pesquisa no site do CREA-RS, verificamos que o Engenheiro Maurício está registrado no CREA desde 29/01/2005, como Engenheiro Eletricista, sob o número RS134127 e registro nacional 2200003137.

9.1.2 Comprovação de que o responsável técnico elencado no item 9.1.1 pertence ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; responsável técnico da empresa constante no registro de pessoa jurídica no CREA/ CAU; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Análise da Fiscalização: atende.

A empresa apresentou contrato de trabalho do Engenheiro Eletricista Maurício André Lohmann (fls. 447-448), comprovando, assim, seu vínculo.

9.1.3 Atestado(s) de capacidade técnico-profissional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou CAU, sendo este profissional de nível superior vinculado ao quadro da empresa licitante na data da abertura do certame, que comprove ter sido o profissional responsável técnico na execução de instalação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica.

Análise da Fiscalização: não atende.

A empresa não apresentou atestado de capacidade técnico-profissional no nome do Engenheiro Eletricista Maurício André Lohmann. A ART apresentada na fl. 449 não pode ser aceita como Atestado, devendo, neste caso, ser complementada por Atestado acompanhado de CAT. Por outro lado, o Atestado Técnico apresentado na p. 452, em nome do Eng. Rogério Severo, sócio da



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial – DEAM

PARECER TÉCNICO

empresa, não pode ser aceito como Atestado Técnico-Profissional pois não faz referência à execução de instalação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica, citando apenas “Edificação de Alvenaria para fins diversos” e “Serviços não relacionados em edificações”.

Conclusão: para ser habilitada no item 9.1.3, entendemos que a empresa deva (i) apresentar Atestado acompanhado de CAT, referente ao trabalho realizado na ART apresentada na fl. 449; ou (ii) comprovar que o Atestado da fl. 452 diz respeito também à execução de instalação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica.

9.1.4 Certidão de registro de pessoa jurídica emitida no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo da unidade da federação onde possui sede;

Análise da Fiscalização: atende.

A empresa apresentou certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-RS (fl. 444).

9.1.5 Atestado(s) de capacidade técnico-operacional(is), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desempenho satisfatório da empresa licitante na execução do serviço de execução de sistema de microgeração fotovoltaica com, no mínimo, 16KWP de potência;

Análise da Fiscalização: não atende.

O Atestado Técnico apresentado na p. 452, em nome da empresa TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, não pode ser aceito como Atestado Técnico-Operacional pois não faz referência à execução de instalação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica, citando apenas “Edificação de Alvenaria para fins diversos” e “Serviços não relacionados em edificações”. Tampouco cita os quantitativos especificados.

Conclusão: para ser habilitada no item 9.1.5, entendemos que a empresa deva comprovar que o Atestado da fl. 452 diz respeito também à execução de instalação de sistema de microgeração de energia fotovoltaica, superando os quantitativos mínimos especificados.

9.1.6 Declaração formal do licitante de que disporá, por ocasião da contratação do aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, dentro do prazo previsto no Cronograma Físico-Financeiro; e indicação do Responsável Técnico pela licitação e execução dos serviços.

Análise da Fiscalização: atende.

A empresa apresentou declaração formal (fl. 453).





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial – DEAM

PARECER TÉCNICO

4 CONCLUSÃO

A licitante TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA **não atendeu**, diante dos documentos apresentados e avaliados neste parecer técnico, todos os requisitos de qualificação técnica previstos no item 9 do Termo de Referência do presente Edital.

Desta forma, recomendamos a CPL para **inabilitar tecnicamente** a licitante no presente processo, ou, alternativamente, **solicitar complementação** da documentação, conforme citado nas análises técnicas dos itens 9.1.3 e 9.1.5, desenvolvidas anteriormente.

Os demais itens de habilitação solicitados no Edital não tratam de requisitos técnicos e desta forma não estão contemplados neste Parecer.

13/junho/2022
Parecer requisitado.

Matheus Erpen Benincá
Analista - Eng. Civil – CREA RS229119

Ricardo Moreira Scheid
Analista - Eng. Civil – CREA RS223058





Nome do documento: PAR 2022 06 13 PE Fotovoltaica Uruguaiana Hab Tec.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Matheus Erpen Beninca	DEFPUB / UEXEC / 381944203	13/06/2022 21:07:34

